



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI.
ENDEREÇO : Av. Campos Sales, 1001 - Areal - Porto Velho/RO
PAT Nº : 20202700100459
DATA AUTUAÇÃO : 28/11/2020
CAD/ICMS : 26339-7

DECISÃO Nº 2021.09.15.01.0136/UJ/TATE/SEFIN

1. EFD – ausência de escrituração documental. 2. Entradas não Registradas. 3. Infração comprovada. 4. Procedência da ação fiscal.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria deixado de escriturar um total de 257 (duzentos e cinquenta e sete) notas fiscais relativas às entradas de mercadorias tributadas, durante período de 01/01/2019 a 31/05/2019. A comprovação infracional se daria pelo cruzamento do “XML” das notas fiscais no Arquivo 8, com o Livro de Registro de Entradas do Arquivo 5, de emissão e envio pelo contribuinte. A infração foi capitulada nos artigos 77, X, “a”, da Lei 688/96; e art. 106, § 1º do Anexo XIII do Regulamento do ICMS/RO – Decreto 22721/2018, c/c Ato COTEPE 09/08. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

MULTA – 20% das operações	- R\$ 78.110,53
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 78.110,53

O sujeito passivo foi notificado da autuação, tendo apresentado defesa tempestiva às fls. 30/43 deste PAT.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Dos Fundamentos de Direito: Ausência dos Documentos Fiscais citado nos Autos. Ilegalidade. Precariedade das Provas:

O fisco teria carreado aos autos os relatórios com lista de documentos fiscais, entretanto, tais documentos não possuem condão de provar o ilícito tributário descrito na peça exordial. Argumenta que a prova cabe a quem alega, no caso, o fisco de Rondônia. Entende que o que está nos autos comprova apenas a licitude tributária.

Invoca o artigo 81 da Lei 688/96 (formalização dos documentos probantes aos autos), entendendo ser improcedente o feito fiscal pela ausência de provas.

Colaciona jurisprudência do próprio TATE que entende aplicável ao caso.

Ao final, pede pela improcedência do lançamento e extinção do crédito tributário, por irreprochável justiça.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de escriturar, em EFD/SPED (Livro Fiscal de Entradas), notas fiscais de aquisição de mercadorias. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

O argumento defensivo, que infere que a “lista de documentos fiscais” não pode ser considerada prova de ilícito tributário, não pode ser acolhido. A tese é substanciada em entendimento do TATE, manifesto em Acórdãos, de que a ausência física das notas fiscais no processo causaria improcedência da ação fiscal. Esse entendimento só se



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

aplica aos documentos fiscais de outrora, quando não havia o documento fiscal eletrônico (NFe). As notas fiscais eletrônicas não têm existência física, apenas virtual. O que existe, fisicamente, é a DANFE, que é a representação gráfica da nota fiscal.

A referida “lista” (planilha apuratória), que foi encaminhada à impugnante via DET, contém a identificação das notas fiscais eletrônicas de aquisições, possuindo inclusive a “chave de acesso”, pela qual as partes processuais têm acesso ao arquivo magnético dos documentos.

A planilha elaborada pelo fisco constitui-se de prova processual, já que consta da mídia eletrônica (CD-ROM) juntada aos autos. As notas fiscais constantes da planilha foram cruzadas com as informações enviadas via SPED/EFD pelo próprio impugnante. As notas fiscais foram aquisições de mercadorias feitas pelo contribuinte e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito fiscal apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional. O objeto da acusação fiscal está regularmente gravado no anexo em CD-ROM.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 78.110,53 (setenta e oito mil, cento e dez reais e cinquenta e três centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 08 de setembro de 2021.

R.J.V
AFTE Matrícula *****803
Julgador de 1^a Instância